



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01515/09

Jurisdicionado: Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza - FUNCEP

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Francisco de Assis Quintans

FUNDO DE COMBATE A ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. CONVÊNIO. Irregularidade do Convênio nº 02/2009. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 02529/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do Convênio n.º 002/2009, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, tendo por objeto a construção de cisternas em várias localidades dos municípios da Paraíba.

A Auditoria ao analisar a documentação acostada aos autos (fls. 32/406) emitiu relatório às fls. 410/411, concluindo pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio FUNCEP Nº 02/09, tendo em vista a ausência da seguinte documentação:

- Cópias de cheques correspondentes aos diversos pagamentos efetuados - Balancete Financeiro dos Recursos;
- Extrato da Conta Bancária específica do Convênio;
- Conciliação dos Saldos Bancários;
- Comprovação de execução "in totum" do objeto do Convênio, haja vista que em todos os municípios beneficiados, as metas de construção das cisternas não foram atingidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01515/09

- Comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou nos seguintes termos:

- 1** Irregularidade do Convênio, objeto dos autos;
- 2** Imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Quintans, então Secretário de Estado da Infraestrutura, com base nos valores apurados pela Auditoria;
- 3** Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro do art. 56, II da LOTCE/PB e
- 4** Remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista das competências que lhe são peculiares.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que o Responsável, Secretário de Estado de Infraestrutura, não apresentou a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução para análise da prestação de contas do referido convênio.

A ausência dessa documentação impossibilita o exercício do controle externo, justificando dessa forma, o julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

Quanto à imputação de débito, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não há nos autos elementos capazes de justificar esse tipo de penalidade, haja vista que a documentação juntada pela administração comprova que os pagamentos realizados às empresas contratadas, para execução das obras (cisternas), foram precedidos dos respectivos relatórios de inspeção técnica e termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01515/09

de recebimento de obras, devidamente assinados por engenheiros da Secretaria de Infraestrutura, e que os valores foram repassados proporcionalmente à execução das obras.

Dessa forma, considerando que o ex-Gestor não cumpriu com o seu dever de prestar contas, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do Convênio nº 002/2009, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, objeto dos autos e
- b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Quintans, então Secretário de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR-PB, com fulcro do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01515/09**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) irregularidade do Convênio nº 002/2009, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, objeto dos autos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01515/09

- b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Quintans, Secretário de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR-PB, com fulcro do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2018 às 11:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO